



Número: **0800058-14.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **25/01/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38419 796	25/01/2019 16:39	PROCURAÇÃO E CONTRATO - Jonathan Wesley de Souza Acosta - Mossoró-RN - 22.01.2019	Procuração
38419 804	25/01/2019 16:39	DOCUMENTAÇÃO - Jonathan Wesley de Souza Acosta - Mossoró-RN - 22.01.2019	Documento de Comprovação
38419 809	25/01/2019 16:39	RELATO - Jonathan Wesley de Souza Acosta - Mossoró-RN - 22.01.2019	Documento de Comprovação
38419 817	25/01/2019 16:39	AR CORREIOS - Jonathan Wesley de Souza Costa - Mossoró-RN - 22.01.2019	Outros documentos
38449 033	11/02/2019 11:36	Despacho	Despacho
41198 975	28/03/2019 10:24	Petição	Petição
41199 266	28/03/2019 10:24	JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE B.O.	Outros documentos
45104 512	25/06/2019 09:48	Citação	Citação

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante José-Jon Wesley de Souza AC brasileiro(a) Golteira, Advogado portador do CPF: 084.066.234-38 residente na Rua: Benedito Mendes de Lima 84, Bairro: Mata Burro, COMARCA Borba com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Borba -RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
 - 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à **30% (trinta por cento)**, sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa**;
 - 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "**ad exitum**";
 - 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à **30% (TRINTA POR CENTO)** sob o valor da causa;
 - 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..
- Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 35/01/2018.

Contratante: José-Jon Wesley de Souza AC

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: _____

CPF nº _____

Testemunhas: _____

CPF nº _____

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Jonathan Wesley de Souza Acosta brasileiro(a) -
Solteiro, Agente de portador do RG nº 002.848.768, e do
CPF nº 084.066.234-38, residente na
RUA: Benedeto Mendes de Sá - Rio Grande
Jataúba, cidade Barrasina BAIRRO:
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN
7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA OAB/PB 16928 podendo serem
intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual
confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula
"ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca
Barrasina -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar,
desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação,
transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e
levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar
recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo
levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do
julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente,
junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para
garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 15/01/2019.

Outorgante: Jonathan Wesley de Souza Acosta:
• Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de
13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Jonathan Wesley Sáenz Costa, brasileiro(a), Solteiro, Acrecentor
portador do RG nº 002.878.768 e do CPF 081.066.234-38 residente na
Res. Benedito Benedito Sáenz na Cidade de Barreiros - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Barreiros - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 15/01/2018.

Declarante: Jonathan Wesley Sáenz Costa

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Jonathan Wesley de Souza Costa, brasileiro, sóteiro,
Agricultor, com CPF nº 084.066.234-38 residente na
Rua Benedicto Neiva de Lima nº 84, BAIRRO: Vila Búzio
Bronzeira -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 25/01/2019

Declarante: Jonathan Wesley de Souza Costa

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

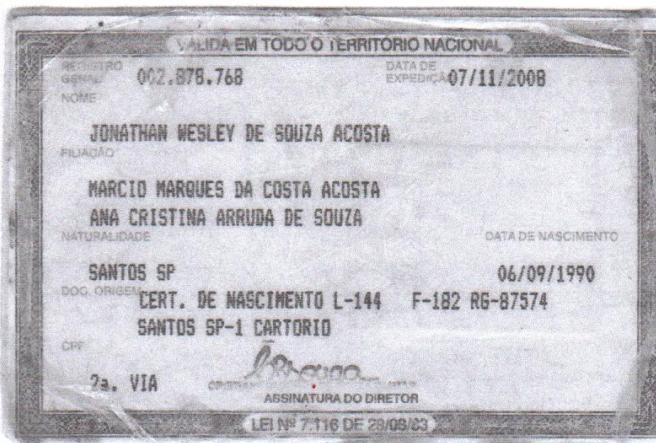
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da

que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA
Secretaria Municipal de Saúde Pública
Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho

CONDUTA
MÉDICA

PACIENTE: JONATAS WESLY DE SOUZA COSTA

MÃE: ANA CRISTINA

EST. CIVIL: SOLTEIRO(A)

PROFISSÃO: AGRICULTOR(A)

PAI: MARCIO MARQUES DA COSTA

ENDEREÇO: R JOAO BALTAZAR DA SILVA

NÚMERO: 64

CARTÃO SUS: 000 0000 0000 0000

PRE-CONSULTA >>> PA: 160 x 90 PESO:

TEMPERATURA:

IDADE: 0 TELEFONE: () -

SpO² 99% FC: 86

PA: 160 x 90 PESO:

HISTÓRICO CLÍNICO

Residente na Vila São Pedro de
Baraúna de modo
apresentando lesão em
pele + desordens por
peito os membros e
órgãos + desordens gástricas
desconheço, não sou
especialista

CONDUTA

Dipirona + Decalvex
Oxamazetil
Examinado no HCTB

Nº ATENDIMENTO: 1028582

DATA DO ATENDIMENTO: 06/09/2018

HORA: 17:59



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energetica do Rio Grande do Norte
Rua Mernoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA DIANA HONORATO

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA BENEDITO LEANDRO DE LIMA 84

CPF: 436 498 903-72

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL

SÉRIE

EMISSÃO

CONTA CONTRATO

MÊS/ANO

7012430935

09/2018

DATA DE VENCIMENTO

DATA P/EFETUAR PROXIMA LEITURA

25/09/2018

19/10/2018

012562589

APRESENTAÇÃO

UNC.

Nº DA INSTALAÇÃO

18/09/2018

3011270996

266+49

22,74

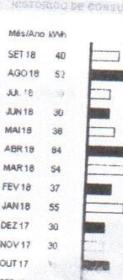
DESCRICAÇÃO DA NOTA FISCAL

Consumo Ativo(kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acrescimo Bandeira VERMELHA	40,000000	0,51517197	20,60 2,14

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
2170083510	CAT	17-08-2018	523,00	18-09-2018	563,00	32	1,00000		40,00

HISTÓRICO DE CONSUMO



INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

Mês/Año	ICMS	PIS	COFINS	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
SET 18	40			22,74	1,19	0,27
AGO 18	52			22,74	5,48	1,24
JUN 18	9					
JUN 18	30					
MAR 18	38					
ABR 18	84					
MAR 18	54					
FEV 18	37					
JAN 18	55					
DEZ 17	30					
NOV 17	30					
OUT 17						
SET 17						

TARIFAS

Consumo Ativo(kWh)

22,74

0,48081000

RESERVADO AO FISCO

D5 70CD BE3A EA51 5892 BC15 27C5 4B8E

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Este documento não é comprovante de fornecimento. Para isso, é necessário apresentar o boleto de pagamento da fatura. Na data da leitura, o cliente é cobrado quanto ao consumo referente àquele mês. O cliente é compensado quando há suspeita de irregularidade no fornecimento, ou encerramento do contrato de disponibilidade no caso em que

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 41/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram disponíveis para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br.

Em caso de suspeita de irregularidade no fornecimento, o cliente deve informar ao seu representante ou à SEDRA/SAC, com preferência em escrito, para que seja aberto um processo.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

CONJUNTO	VALOR APURADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)
BARALINAS	0,00	10,73	21,46	42,92	220	202 a 231
PIG	0,00	7,59	15,19	30,38		
DEC	0,00	5,79	0,00	0,00		

Limite DIC: 16,60

EUSD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 9,48

CONTAS EM ABERTO

CONTA CONTRATO MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)

7012430935 09/2018 25/09/2018 22,74

83850000000-8 22740038407-2 01243093520-3 01055714623-0





**SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MIA
BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 24387 /2018**

四

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente:21292 - JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA (28 a)

Nascimento: 06/09/1990 Natural: SAO PAULO, BRASIL Sexo: M Cor: PARDA
CNS: 700807974107186 CPF: 08406623438 Prof:
Mãe: ANA CRISTINA ARRUDA DE SOUZA Pai: MARCIO MARQUES DA COSTA ACOSTA
Logradoiro: JOAO BALTAZAR DA SILVA, 62
CEP: 59695000 Bairro: SUBSTACAO Cidade: BARAUNA
Telefone: 84.999090140 84 999090140 Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO
Origem: AMBULANCIA OUTRO

Tipo: REGULADO

*Empresas

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: Acidente de trânsito (queda da moto) com lesões em face e escoriações em todo o corpo. ECG: 14
Hora: _____

Reflex gérés du méto, non respecté, lors TCE le plus de consciences.
Négo vers la bêtise des autres. Négo son obéissance au Tasseur.

EEG in etFR.

AP: mult. sinistral, re RA

11. John & wife et al

Enclosed is the fee for the regular ballot as ordered by the state.

卷之三

Chapter 10: Tools + Face

px tanz & loew

Advises NCR & BMF

Diagn. Inicial:

PREScrição:

1-Bifurc 2d, tm, eyes
2-Ventre 75g, tm, eyes

Dr. Guilherme Almeida
Cirurgião Vascular
CRM RN 8677

VIA HORÁRIO ASSINT.

[Signature]

22:50h

HOSPITAL REGIONAL
ESTÁ CONFORME CON EL
SAME MOSSORÓ 27/11/81
SIME

*Saída: - () Decisão médica; () Enc.outroServiço; () Evasão; () Interna: CID _____ Proc.
Data: / / Hr: : Min: : Seg: Mês: Ano:

Gerado via SX por JOSE MARIA DA SILVA. Impresso em 08/11/2014 às 10:50.

06/09/18 # hor 20:30h

Histórico de moto s/ capacete.
Nebul de grande de concussão,
ou não levou a desorientação.
Ao respeito:
G14 (corpo), P15, s/difts

te cônus: ♀ lesões fracionárias
intervencionistas.

Dr. César V. Pereira
NEUROCRURISTA
CRM - 5199

CD: observado.

06/09/18-BMF

Paciente vítima de acidente motociclistico sem uso
do capacete, não lembra do momento do acidente,
ao exame físico apresenta lacerção em região periorbitária
à O., e edema em lábio superior. Ao exame de TC
não apresenta fratura em ossos de face.

Conduta: Sutura + Alta BMF.

Dr. Rodrigo Bezerra
Bucal - Maxilo - Facial
CRM/RN 3368

hor 22:30h

615, s/difts

CD: alta da NCA

Dr. César V. Pereira
NEUROCRURISTA
CRM - 5199

HOSPITAL REGIONAL
ESTÁ CONFORME
SANEAMENTO 27/11/2018
BIM
SANEAMENTO

Mossoró -RN, em 22/10/2018

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO 06/09/2018
Hora: 19:46

LOCAL DO ACIDENTE: estrada / Beira marina

PROXIMO: congente Filadelfia

VEICULO ENVOLVIDO: CICLO MOTOR TRAIL ANO: 2007 COR: Preta

PLACA: _____; CHASSI: LAAAXKBB6700Y6968; RENAVAN: 019415;

COMO ACONTECEU O ACIDENTE: Além das informações que o vítima

O acidente, quando tinha na mão a mochila ele estava

Pegou o controle do ciclone, do Passar por por um buraco, vindo cair no solo

QUEM SOCORREU A VITIMA: Populares

PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Hospital Beira marina, encantado de Terceiro litorânea

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo das declarações ora prestadas.

_____-RN, EM ____/____/2016.

Assinatura do declarante: Jonathan Wesley de Souza Acosta

Testesmunhas: Maria Lúcia da Silva

Testesmunhas: Raimundo Jales

 CORREIOS BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO <i>AN AVIS CN07</i>	AR	JU 03362206 0 BR <small>(CÓDIGO DE REGISTRO DO OBJETO)</small>	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
28/07/2019		:	/	:	/
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		:	/	:	/
<small>PREENCHER COM LETRA DE FORMA</small> <small>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR</small> JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA					
<small>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE</small> RUA: RICARDO LIMA 96, AEROPORTO CIDADE / LOCALITÉ MOSSORÓ					
5 9 6 0 7 - 3 8 0				UF	BRASIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		AR	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LÍDER			
ENDERECO / ADRESSE			
RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 21 ANDAR			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
200.119-04	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
SEGURADORA LÍDER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS
RICARDO LAY MARQUES		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
RG: 08.003.547		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
CDD 1º DE MARÇO - DRJ.		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
R. Júnior 8.956.534-7		06 DEZ 2018 RIO DE JANEIRO/RJ	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
FC0463 / 16			
114 x 186 mm			



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800058-14.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Os artigos 319, VI c/c 320 do CPC, entre outras previsões, estabelece a necessidade de que acompanhe a petição inicial as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Outrossim, verificando a exordial, não consta a juntada do Registro da Ocorrência no órgão policial competente, conforme exigência do artigo 5º, §1º, “a” e “b” da Lei 6.194/1974, sendo necessária a juntada dos referidos documentos para conhecimento da lide.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, anexando documentação acima indicada, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição nos termos do art. 321 do CPC.

Expedientes necessárias.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 28 de janeiro de 2019.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz de Direito em Substituição Legal

Em anexo.

MOSSORÓ. & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, 986
AEROPORTO – MOSSORÓ/RN

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BARAÚNAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0800058-14.2019.8.20.5161
AUTOR: JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA

JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante Vossa Excelência, em resposta ao despacho retro, informar a impossibilidade de apresentar o documento requerido, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Informa a parte autora que a política gerenciada e administrada pela Seguradora Líder é regulada através de Circulares, Resoluções oriundas do Conselho Nacional de Seguros Privados e SUSEP, cuja autarquias regulamentam a forma de recebimento de processos administrativos, liquidação, bem como dos documentos necessários a liquidação dos sinistros enviados pelos beneficiários do DPVAT.

O fato, Douto Julgador, é que existem apenas 03 (três) formas dos beneficiários fazerem com que os processos administrativos cheguem até a Seguradora Líder, autarquia responsável pelo DPVAT, em nosso país:

O primeiro e mais difundido, divulgado pela própria autarquia é que o envio deva ser realizado junto aos Correios de Telégrafos, inclusive com propagandas nos meios de comunicação nacional orientado as vítimas de acidente de trânsito a utilizarem a via postal para remessa de seus requerimentos, para a Seguradora Lider.

A segunda forma que poderá ser usada pelos beneficiários é identificar uma das seguradoras conveniadas em cada Estado, entregando os documentos para que sejam remetidos para a Seguradora Lider.

A terceira via utilizada é quando os beneficiários procuram consultores privados para que estes agilizem toda documentação administrativa, orientando e remetendo todo processo do DPVAT, direcionado

MOSSORÓ. & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, 986
AEROPORTO – MOSSORÓ/RN

exclusivamente, também para a Seguradora Lider, via uma das seguradoras conveniadas.

-DO NÃO RECEBIMENTO DOS PROCESSOS SEM O BOLETIM DE OCORRENCIA.

Esclarece a parte autora que remeteu conforme prova documental acostada aos autos o processo administrativo, via Correios e Telégrafos, cumprindo desta forma exigência determinada por força da Jurisprudência exaurida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que uma vez comprovando o beneficiário a remessa do processo até a Seguradora Lider, através dos meios retro citados, nasce a resistência da requerida em não apreciar e consequentemente liquidar os processos administrativos desacompanhados do Boletim de Ocorrência, como ocorreu no caso em tela, visto que, o envio resta devidamente comprovado através do Aviso de Recebimento- AR, documento emitido pelos Correios e Telégrafos, onde demonstra de forma indubiosa que a promovida recepcionou a documentação sem que tenha gerado o número do sinistro deve se reportar fundamentadamente nos termos do art. Artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, que determina:

“ O ônus da prova incumbe:

(...) –

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Observa-se que o processo foi devidamente encaminhado, direcionado e finalmente recepcionado pela a Seguradora Lider, como determina a Jurisprudência de lavra do STF. Todavia, cabe a requerida alegar e provar o seu não recebimento, rebatendo inclusive o “ AR” dos Correios e

MOSSORÓ. & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, 986
AEROPORTO – MOSSORÓ/RN

Telégrafos, alegando se entender pertinente a falsidade do documento que instrui a presente lide.

Outros Tribunais Superiores quanto a exigência do prévio requerimento administrativo e consequente comprovação do envio do processo administrativo assim tem se manifestado:

“A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002441520158150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 14-08-2018).”

Nesse sentido, tem evoluído a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“ DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: “RECURSOS INOMINADOS.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.

1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.”. (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014).

Como se infere nos autos Douto Julgador, o requerimento administrativo foi direcionado a Seguradora Lider, já o seu regular trâmite não fora concluído pelo fato de que não teria sido acostado ao processo o “ boletim de ocorrência”, documento este que na ótica da requerida seria imprescindível a liquidação dos processos referente ao seguro DPVAT.

A prova nesse sentido inclusive abraçada pelos nossos Tribunais Superiores e acompanhada pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, é que existem outros meios para se comprovar a ocorrência do acidente de trânsito bem como o nexo causal.

MOSSORÓ. & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RUA ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ, 986
AEROPORTO – MOSSORÓ/RN

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em recente decisão assim proferiu o seguinte acórdão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.011718-1, que teve como Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho reconheceu a necessidade do prévio requerimento administrativo apenas para as causas relativas ao seguro DPVAT ajuizadas após 03 de setembro de 2014.

Transcrevo trecho do voto:

"Portanto, a par do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, como ocorre no caso presente, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, reitera a parte autora o envio, remessa do processo administrativo direcionado a Seguradora Líder, nos termos do art. 373 e seguintes do NCPC, compete a ela comprovar o não recebimento do processo, momento que, requer ao Douto Juízo, que dissipado o equívoco seja dado prosseguimento ao feito, sendo finalmente citada a promovida nos termos da lei para querendo apresentar defesa caso assim deseje, efetivando-se ainda a confecção da prova pericial, nos termos do art. 31 ,II da Lei nº 11.945/2009, c/c Resolução nº 013/2013 do TJ/RN, ao sendo desta forma feita Justiça.

Nestes Termos.

Espera e Pede Deferimento.

Mossoró-RN, 27 de março de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Advogada – 7.469/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS, MM Juiz(a) de Direito em Substituição Legal na Vara Única da Comarca de Baraúna, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transscrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, CITAR essa seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código xxxxxxxxx, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800058-14.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: JONATHAN WESLEY DE SOUZA ACOSTA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO/DECISÃO:em anexo

BARAÚNA/RN, 25 de junho de 2019.

ANA QUEZIA MORAIS DE SOUZA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Vara Única da Comarca de Baraúna Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000 Processo: 0800058-14.2019.8.20.5161	Vara Única da Comarca de Baraúna Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000 Processo: 0800058-14.2019.8.20.5161
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS I Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904